

PROTOCOLO

Processo: 35991913 Dat: 21/11/2008 Hor: 16:18
Nome : TRANA CONSTRUCOES LTDA
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNIC. DE ADM. E RECURSOS
Local : PRESIDENTE DA COMISSAO GERAL DE LICIT
Informacoes fone:08006460156

RECURSO

Processo: 35991913 Data: 21/11/2008 Hora: 16:18
Nome : TRANA CONSTRUCOES LTDA
Assunto : RECURSO
Orgao : SECRETARIA MUNIC. DE ADM. E RECURSOS HUMANOS
Local : PRESIDENTE DA COMISSAO GERAL DE LICITACAO.

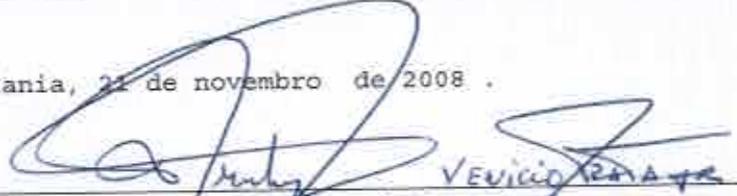
Historico : SOL. RECURSO DE CONTRA RAZOES REF. CONCORRENCIA
PUBLICA N. 002/2007

Telefone : 32856257

Resp. Protocolo : 91812 - ELIERNE ALVES VELOSO

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 21 de novembro de 2008 .


Assinatura do Requerente

CI Numr: 95002150158-557-CE CPF:

1 EELUAR - 9946-2529 |



1

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE GOIÂNIA – SMT, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO.



REFERÊNCIA: Concorrência Pública 002/2007.

PROCESSO nº 31204836/2007.



TRANA CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, vem à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **DATA TRAFFIC S/A**, o que faz com fulcro no art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666/93 e nas razões a seguir expostas.

Cuida-se, como cediço, de procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Goiânia/GO. Abertas as propostas técnicas das licitantes, a ora Impugnante foi regularmente **CLASSIFICADA**, em virtude de ter atendido fielmente ao disposto no Edital supra.

2

Ocorre que as licitantes supracitadas apresentaram recursos ora impugnado o qual chama a atenção por sua falta de argumentos, sendo possível concluir que a nada mais se presta senão à protelação do procedimento licitatório.

Senão vejamos.

I – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DATA TRAFFIC S/A:

I.A – DO DESVIRTUAMENTO DESTA COMISSÃO NO JULGAMENTO DOS TESTE – DA DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que esta empresa concorda com a tese apresentada pela empresa DATA TRAFFIC, uma vez que o procedimento adotado por esta douda comissão na análise da fase técnica foi totalmente diverso do disposto no Edital de Concorrência 002/2007, senão vejamos:

Na descrição do Relatório de Avaliação dos Testes de Campo (o qual fundamentou o Julgamento da Fase Técnica), às fls. 2/24, temos o seguinte procedimento:

"A TERCEIRA ETAPA constituiu na realização de testes em escala real e a **conseqüente análise das imagens geradas durante todos os três dias de testes**, para fins de pontuação e conseqüente classificação." (grifos nossos)

Continuando na leitura do referido relatório, às fls. 10/24, temos:

"A TERCEIRA ETAPA dos testes dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de velocidade com display externo **consistiu na análise de todas as imagens dos dias de testes realizados**. Após a apreciação das mesmas, bem como de todos os relatórios estatísticos entregues, pode-se inferir os resultados constantes nas Tabelas 10 a 13." (grifos nossos)

No entanto, conforme o já apresentado pela TRANA e por todo o exposto pela empresa DATA TRAFFIC, temos que o Edital do presente certame, ao discorrer acerca do exame das Propostas Técnicas, é cristalino ao esclarecer, no item



3

8.1.6., que seriam realizados 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade, senão vejamos:

"8.1.6. – Os equipamentos deverão funcionar, no mínimo, por 3 (três) dias consecutivos, **onde irão realizar 2 (dois) testes diurnos e 2 (dois) testes noturnos para cada tipo de infração ou funcionalidade**, conforme abaixo:

a) Para Equipamento Fixo Medidor de Velocidade e Registrador de Avanço de Sinal Vermelho e Parada Sobre a Faixa de Pedestre:

- Parada sobre faixa de pedestres;
- Avanço de sinal vermelho;
- Excesso de velocidade.

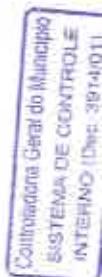
b) Para Equipamento Fixo Medidor de Velocidade com Indicador Externo:

- Excesso de Velocidade."

Assim sendo, resta claro que somente deveriam ser consideradas para efeito de testes as imagens referentes ao real período de realização dos testes cujos horários, locais e datas encontram-se descritas nas Tabelas 3 e 4 do Relatório de Avaliação.

No entanto, conforme bem observa a empresa DATA TRAFFIC, nas demonstrações em campo foram consideradas para análise e pontuação, não apenas os veículos utilizados pela SMT para fazer os testes, como também os demais veículos supostamente "infratores" que transitavam pelo local.

NOVAMENTE, CABE RESSALTAR QUE O AMBIENTE DE TESTES FOI CRIADO JUSTAMENTE PARA QUE SE TIVESSE UM "AMBIENTE CONTROLADO", ONDE OS SUPOSTOS VEÍCULOS INFRATORES SERIAM PREVIAMENTE CONHECIDOS, UMA VEZ QUE A INFRAÇÃO SERIA COMETIDA DE FORMA PROPOSITA!



Outrossim, cabe transcrevermos o teor do disposto às fls. 4/24 do mencionado Relatório de Avaliação, o qual é cristalino ao determinar exatamente os veículos a serem utilizados nos testes, senão vejamos:

SECRETARIA GERAL DE LICITAÇÃO
FLS. 539/1
MDO

Controladora Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Doc. 3914/01)

"Os veículos utilizados para a realização dos testes de suficiência foram devidamente caracterizados pela SMT e foram conduzidos por motoristas qualificados para a realização dos testes. O rol dos veículos utilizados está apresentado na Tabela 5. **Esclarecemos que estes veículos, propositadamente, cometeram infrações de trânsito de forma acintosa, de forma a provocar sempre o funcionamento dos equipamentos de fiscalização eletrônica, de acordo com as suas funcionabilidades e características específicas.** Entretanto, conforme determina do texto do Edital, não foi lavrado auto de infração para as imagens dos testes." (grifos nossos).

PORTANTO, RESTA COMPROVADO QUE A COMISSÃO SOMENTE PODERIA TER A CERTEZA DE QUE OS 5 (CINCO) VEÍCULOS POR ELA DETERMINADOS COMETERAM, DE FORMA PROPOSITAL, INFRAÇÕES NO DECORRER DA REALIZAÇÃO DOS 2 (DOIS) TESTE DIURNOS E 2 (DOIS) TESTES NOTURNOS. NÃO HAVENDO NENHUM MOTIVO PARA SE CONSIDERAR TODAS AS IMAGENS DOS DIAS DE TESTES REALIZADOS!

ASSIM SENDO, RESTA COMPROVADO QUE OS TESTES DE CAMPO NÃO RESPEITARAM ÀS REGRAS EDITALÍCIAS, DEVENDO SER REANALISADAS, SEGUNDOS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO ABAIXO DISPOSTOS:

"8.1.17 – Serão desclassificadas do certame licitatório as licitantes que:

- Obtiver aproveitamento abaixo de 50% (cinquenta por cento) das imagens, referentes ao subitem 8.1.6, para cada tipo de infração gerada por cada equipamento demonstrado, com capacidade de gerar AIT;

5

- Efetuar a demonstração com equipamentos e sistemas em desacordo com a metodologia apresentada;

- Também serão desclassificadas as licitantes que apresentarem número maior que 50% (cinquenta por cento) dos relatórios estatísticos de dados e fluxos com inconsistências e insubsistentes, com falhas ou erros." (grifos nossos)

Controladora Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO

Ou seja, o edital é cristalino ao exigir que os percentuais de aproveitamento das imagens sejam realizados tanto por equipamento, como por tipo de infração; o que de fato não ocorreu!

ASSIM SENDO, POR TODOS OS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS, RESTA COMPROVADO QUE OS TESTES DEVERÃO SER REVISTOS; UMA VEZ QUE JAMAIS SE PODERIA INDICAR UMA MANEIRA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA QUE REGE O CERTAME E OPTAR POR OUTRA TOTALMENTE DISTINTA NO MOMENTO DO JULGAMENTO.

Esse é o entendimento do renomado professor José Cretella Júnior, in Licitação e Contratos do Estado – 1ª edição - Editora Forense, Rio de Janeiro - 1996. p.58:

"O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo.

Por outro lado, os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto." (grifos nossos)

E, apenas para não deixar arestas, convém reforçar o argumento acima com algumas decisões sobre a questão:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES - ATRIBUIÇÃO DE PONTOS NA PROVA DE TÍTULOS - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - LIMITES DO EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da Banca Examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital (Precedentes).

2. Hipótese em que o impetrante busca modificação dos critérios normatizados no edital do concurso de remoção de notários e registradores, observados estritamente pela Banca Examinadora, a fim de lhe garantir maior pontuação dos títulos.

3. Recurso ordinário improvido¹.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar **as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.**

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido².

Entendimento acompanhado pela melhor doutrina:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou

¹ STJ, RMS 20273 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J.U. 23/11/2006

² STJ, RMS 15901 / SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J.U. 06/03/2006

Comissão Geral de Licitação
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Doc. 384/071)

7

CONSELHO GERAL DE LICITAÇÃO
FLS. 5394
no

juízo destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes³.

[...]o [princípio] da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; a art. 41 da Lei nº. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade "para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei"⁴

Controladoria Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3914/01)

DESSA FORMA, É NÍTIDA A IMPOSSIBILIDADE DE SE REALIZAR O JULGAMENTO DOS TESTES DE MANEIRA AVESSA AO DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO!

II – DAS ALEGAÇÕES APONTADAS PELA EMPRESA SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. COMO SUPOSTO MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO:

Na tentativa de desclassificar, a qualquer custo, as licitantes devidamente CLASSIFICADAS por este douto órgão, a empresa **SPLICE** alega que existiria uma incongruência entre a o documento apresentado pela TRANA para atendimento ao disposto no item 6.5 do Ato Convocatório. No entanto, vejamos o disposto no referido item:

"6.5 – Os equipamentos de fiscalização eletrônica ofertados (que tenham funções metrológicas) deverão obedecer rigorosamente aos termos da Portaria n. 115 de 29/06/98 do INMETRO e legislações pertinentes. No caso destes equipamentos, suas portarias de homologação INMETRO deverão compor a Proposta Técnica da Licitante. Os

³ SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.21.

⁴ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das licitações e contratações da Administração Pública*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.55.

equipamentos não metrológicos deverão apresentar declaração de conformidade de desempenho emitido por instituição credenciada pelo INMETRO ou entidade autônoma com capacitação técnica."

Ocorre que numa simples análise do disposto às fls. 31/69 da Proposta Técnica Apresentada pela TRANA, podemos observar que esta atendeu plenamente ao disposto no item 6.5 do presente certame.

Contudo, numa tentativa desvairada de retirar a TRANA do presente processo licitatório, a SPLICE informa que supostamente não fora atendida a exigência contida no item 6.5 do edital, no tocante ao equipamento não metrológico, em virtude da TRANA somente ter apresentado "cópia do Diário Oficial de 09/07/07 dele constando 'Extrato de Compromisso' firmado entre a Trana e o INMETRO".

Dessa forma, podemos observar que tal alegação apresentada pela SPLICE somente traz a baila sua total IGNORÂNCIA no que tange a legislação vigente, uma vez que o INMETRO publicou Portaria nº. 201, de 21 de agosto de 2006, o qual tratava exatamente da necessidade de regulamentação dos Equipamentos / Sistemas não metrológicos de Fiscalização de Trânsito.

Cabe ressaltar que referida Portaria apresenta uma série de documentos / comprovações, necessárias a aprovação do sistema não metrológico a ser utilizado pelas empresas, sendo inclusive obrigatória a realização de ensaios que comprovam a eficiência e o desempenho dos sistema apresentado; que por fim culminam na aprovação (ou não) das empresas pelo INMETRO através de Extrato publicado no Diário Oficial da União!

Outrossim, na leitura do referido extrato, podemos observar que a TRANA atendeu integralmente ao disposto nos Anexos da Portaria 201 do INMETRO, sendo submetida a uma série de ensaios que testaram a eficiência e Desempenho pelo próprio INMETRO; segundo a descrição obrigatória da referida Portaria!

A TRANA jamais iria inovar ou apresentar documentos que não teriam validade no mundo jurídico! O documento apresentado "Extrato de Compromisso", publicado pelo INMETRO no Diário Oficial da União é o reconhecimento expresso daquele órgão que os sistemas não metrológicos por ela apresentados estão em plena conformidade às exigências contidas na Portaria 201 do INMETRO.

Comissão Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Del: 3914/01)

9

O que causa uma estranheza maior é que a SPLICE, para fornecer Sistemas Automáticos não Metroológicos no Brasil, também deve obediência a referida legislação, ou seja, também deveria ter apresentado seu "Extrato de Compromisso", firmado entre ela e o INMETRO; caso assim ela não tenha procedido, é sinal de que seus sistemas não metroológicos funcionam de maneira ILÍCITA!

O fato é que a **TRANA** atendeu integralmente ao disposto em todo o Edital, no caso específico damos ênfase ao disposto no item 6.5 da presente Licitação; uma vez que o sistema não metroológico fora testado em ensaios pelo próprio INMETRO, em total obediência a Portaria nº. 201 do referido órgão (portaria anexa).

Portanto, resta comprovado que não existem motivos plausíveis que justifiquem a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.** no presente certame, tendo que em vista esta apresentou toda a Documentação Técnica nos moldes previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como em obediência ao próprio Edital e legislações pertinente a este Certame.

III – PEDIDO

Diante das razões acima, requer-se o indeferimento dos recursos ora impugnados, ao que deverá ser a **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.** mantida no certame em condições de igualdade com os demais licitantes classificados, uma vez que sua **CLASSIFICAÇÃO** é lícita, justa e de direito.

Requer ainda, caso esta Comissão não venha a acatar o presente Recurso, o faça subir a autoridade superior competente, de acordo com o que preceitua o §4º, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 21 de novembro de 2008.

Venício Prata Junior

Procurador

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Paço Municipal - Av. do Cerrado, 999 - Parque Lozandes, Pilotis,

CEP: 74.884-092

Fones: (62) 3524-6321

Fax: (62) 3524-6315



PROCESSO n.º: 35991913/2008

INTERESSADO: TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: RECURSO/ CP n.º 02/2007- Processo n.º 31204836/2007

Controladora Geral do Município
SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO (Dec. 3814/01)

DESPACHO N.º 2149 /2008 – Tratam-se os autos de Contrarrazões da licitante **TRANA CONSTRUÇÕES LTDA.** aos recursos apresentados pelas empresas **SPLICE IND. COM. E SERVIÇOS LTDA.** e **DATA TRAFFIC S/A,** que insurgem contra sua classificação na fase de julgamento das propostas técnicas.

Portanto, encaminhem-se os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, para conhecimento e julgamento do recurso pertinente as questões técnicas.

Após o julgamento, solicitamos o retorno dos autos à esta Comissão.

Comissão Geral de Licitação da Prefeitura de Goiânia, aos 24 dias do mês de novembro de 2008.


Renor Juriti Sampaio
Presidente da CGL